



LEI Nº 830/93 - 30 de abril de 1993.

EMENTA: Dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE EXU -
CASA MUNDINHO GERALDO, propõe a aprovação da seguinte Lei:

Art 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as Diretrizes gerais para elaboração do Orçamento deste Município, relativo ao exercício de 1994.

Art 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as Receitas e as Despesas, serão orçadas segundo os preços e as variações respectivas, vigentes em junho de 1993.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Lei Orçamentária:

I - corrigirá os valores do Projeto de Lei, segundo a variação de preços, previstos para o período compreendido entre os meses de junho a dezembro de 1993, explicitando os critérios adotados;

II - estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa, de acordo a variação de preços previstos para o exercício de 1994, ou com outro critério que estabeleça.

Art 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

DAS DIRETRIZES COMUNS



Art. 4º - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso da despesa, seja financiada por operações de crédito.

Art. 5º - Para efeito do disposto no Art. 169, parágrafo único, da Constituição Federal, fica estabelecido que:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento, superior à variação do índice de incremento da receita arrecadada em 1994, respeitando o limite, estabelecido no Art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - os cargos ou empregos públicos, cuja vacância ocorrer no exercício de 1994, poderão ser preenchidos na forma da Lei;

III - para efeito de cálculo do disposto no inciso I, deste artigo, não serão computados os gastos com inativos e pensionistas;

IV - a mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, será acompanhado de relação nominal de todos os servidores ou empregados civil, com respectivo cargo, emprego ou função e a correspondente remuneração total de cada servidor ou empregado, constantes da folha de pagamento relativo ao mês de junho de 1993;

V - acompanhará, também a mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, quadro demonstrativo, resumido das despesas a que se refere o item IV deste artigo.

Art. 6º - As despesas com custo administrativo



e operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice de infração em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1993, salvo no caso de comprovada insuficiência de corrente da expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1993, ou no decorrer do exercício de 1994.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de cálculo, excluem-se do disposto neste artigo as despesas indicadas no artigo 5º, desta Lei.

Art. 7º - O relatório bimestral de que trata o Art. 165, §3º da Constituição Federal, demonstrará, por categoria de programação de cada órgão, fundo ou entidade.

Art. 8º - O Poder Executivo terá o final do mês de julho de 1993, para enviar à Câmara Municipal, projeto de Lei, dispondo sobre alterações na Legislação Tributária.

Art. 9º - No projeto de lei orçamentária a estimativa das receitas do orçamento poderá considerar os efeitos e modificações previstas no artigo anterior.

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10 - Na Lei orçamentária anual, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se pelos menos para cada um, no seu menor nível:

A NATUREZA DA DESPESA:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos



Inversões Financeiras
Amortização da Dívida
Outras Despesas de Capital

§ 1º - A elaboração a que se refere este artigo, cor
responde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa, confor
me definir a Lei Orçamentária.

§ 2º - As despesas e as receitas do orçamento serão
apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o déficit
ou superavit corrente e o total do orçamento.

§ 3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outras,
demonstrativo:

I - das receitas do orçamento que obedecerá ao pre-
visto, no Art. 2º, § 10 da Lei 4.320/64;

II - da natureza da despesa, para cada órgão;

III - do programa de trabalho de Governo, para cada
órgão;

IV - dos recursos destinados à manutenção e ao desen-
volvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do dispo-
sto no Art 212, da Constituição Federal;

V - dos recursos destinados a manutenção a melhora-
mento da saúde no município.

Art. 11 - As categorias de programação de que o Art.
10, desta Lei, serão identificadas por projetos e atividades.

Art. 12 - O projeto de lei orçamentária, será apre-
sentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta lei, aplican-
do-se no que couber, as demais disposições legais.



Art. 13 - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei combinando com a Lei de nº 4.320/64?

Art. 14 - A prestação de contas anual do município, incluirá relatório, de execução com a forma e detalhe apresentados na Lei Orçamentária.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 15 - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até o término do último período legislativo de 1993, a Câmara Municipal será de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente, na forma estabelecida pela Lei de Organização Municipal até que seja o projeto aprovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se até o dia 31 de dezembro de 1993, o projeto orçamentário não for aprovado, o Prefeito poderá executar sua programação obedecendo os limites dos créditos orçamentários.

Art. 16 - A liberação de recursos para cada unidade orçamentária, dependerá de programação financeira de desembolso, estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para cada bimestre, levando-se em conta o desempenho da receita de 1994.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, reger-se-á as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE VEREADORES DO EXU, em 30 de Abril de 1993.

Antonio Saraiva Albuquerque

ANTONIO SARAIVA ALBUQUERQUE - P r e s i d e n t e



ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara Municipal do Exu

CGC 11474947/0001-50

Elizeu Saraiva da Cruz

ELIZEU SARAIVA DA CRUZ - 1º Secretário

M^{re} do Socorro Saraiva P. Sobreira

M^{re} DO SOCORRO SARAIVA P. SOBREIRA - 2º Secretária.